Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
801
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0210451-34.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Administração Judicial; Recuperação Judicial

Autor: MESS ENTRETENIMENTO LTDA. EPP
Perito: RUBEM PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Administrador Judicial: CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em 11/08/2026

Sentença

MESS ENTRETENIMENTO LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, apresenta pedido de recuperação judicial com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, alegando, em síntese, que trabalha desde o mês de setembro de 2011 no setor de produção literária e musical, mas que, em razão da grave crise econômica que vem assolando o país, não operacionalizada, de fato, suas atividades, há mais de dois anos, acumulando diversas dívidas de natureza trabalhista e cível. Aponta que um dos principais motivos que influenciou em sua crise financeira foi a falta de fluxo de caixa, em especial, pelo descasamento entre o fluxo de pagamentos aos fornecedores e o fluxo de recebimento de clientes. Relata que os bancos têm lhe imposto um aumento significativo das taxas de juros cobrados nos contratos, dificultando o pagamento das dívidas e comprometendo, cada vez mais, o capital de giro da atividade. Sustenta que preenche todos os requisitos para pleitear a sua recuperação judicial, não existindo qualquer das hipóteses impeditivas previstas no artigo 48 da Lei nº 11.101/05.

Requer, portanto, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, com a nomeação de Administrador Judicial e intimação do Ministério Público.

Junta os documentos de fls. 09/157, 160/161, 164/165.

Emenda da inicial para apresentar a relação nominal completa dos credores às fls. 195.

Junta os documentos de fls. 237/272, 294/316 e 319/322 para atender ao requerido pelo Ministério Público.

Decisão às fls. 324, determinando a realização de constatação, por perito, das reais condições de funcionamento da Autora, bem como da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Parecer do Ministério Público às fls. 379, opinando pelo indeferimento da inicial, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/05.

Laudo Pericial às fls. 425/446, homologado às fls. 454.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
802
Carimbado Eletronicamente

Deferido o processamento da recuperação judicial às fls. 475/477, com termo de compromisso do Administrador Judicial às fls. 496.

Manifestação da Fazenda Municipal às fls. 498/501, requerendo a determinação de prazo máximo para que a Recuperanda proceda à negociação e regularização de seus débitos fiscais.

Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 505/507 e acolhidos às fls. 588, para esclarecer que a dispensa das certidões referida na decisão embargada (item "b" de fls. 477) não abrange as certidões de regularidade com a seguridade social, nos exatos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.1012/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 512/514, indicando a existência de débitos fiscais.

Decisão às fls. 605, autorizando o parcelamento das despesas do edital em três parcelas, bem como determinando à Recuperanda a apresentação dos documentos que se façam necessários diretamente ao Administrador Judicial.

Decisão às fls. 639, determinando a comprovação do pagamento da segunda parcela das despesas com edital, bem como a apresentação da documentação integral requerida pelo Administrador Judicial.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 660/665, informando sobre o quadro de reiterada inadimplência da Recuperanda quanto às obrigações básicas inerentes ao processo.

Parecer do Ministério Público às fls. 684 pela convolação da recuperação judicial em falência.

Decisão às fls. 762, determinando o prazo final de dez dias para a Recuperanda atendar aos requerimentos do Administrador Judicial.

Os autos vieram conclusos para sentença em 11.8.2026.

É o relatório. Passo a decidir.

Incontroversa a inviabilidade do prosseguimento da recuperação judicial, ante o reiterado descumprimento das obrigações básicas inerentes ao processo pela Recuperanda. Com efeito, o processamento da recuperação judicial foi deferido em agosto de 2025 e até a presente data o Plano de Recuperação Judicial não foi apresentado pela Recuperanda, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.1012/2005, não tendo ocorrido, nem mesmo ainda, a publicação do edital previsto no § 1º, do art. 52 da referida Lei.

Não bastasse isso, conforme diversas manifestações do Administrador Judicial, a Recuperanda, mesmo após reiteradas intimações e prorrogações de prazo, não apresentou demonstrações financeiras mensais fidedignas, nem todos os documentos solicitados para instruir os relatórios, bem como demonstra não possuir capacidade de arcar com as despesas básicas do processo, evidenciando uma atuação incompatível com o regime de recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/05, inspirada nas legislações mais avançadas do mundo, introduziu grandes modificações no direito falimentar brasileiro, relevando acentuar a possibilidade de o devedor que atravessa dificuldades em seu negócio apresentar um plano de recuperação a fim de evitar a decretação da sua falência.

Adotou, portanto, o consagrado princípio da preservação da empresa, expressamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
803
Carimbado Eletronicamente

destacado no seu art. 47 que dispõe: "Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Mas o princípio da preservação da empresa não há de prevalecer a qualquer custo.

O pedido de recuperação judicial teve o seu processamento deferido porque se vislumbrava, na ocasião, aparente possibilidade de suplantação da crise da Recuperanda. No entanto, decorridos mais de um ano desde o deferimento do processamento, a Recuperanda não comprova meios para a devida implementação do Plano de Recuperação, que sequer chegou a ser apresentado.

O fundamento do direito de recuperação da empresa é o de sanear a vida empresarial, eliminando, assim, as empresas que tenham revelado incapacidade para permanecer no mercado. Visa precipuamente, portanto, a verdadeira valorização da continuidade das atividades produtivas, só devendo ser elegível à recuperação aquela empresa que se mostre viável, o que não ocorre no caso concreto.

O que se vê, contudo, é que a Recuperanda simplesmente não se apresenta como uma empresa viável, requisito indispensável à obtenção da recuperação judicial, impondo-se, em consequência, a decretação da falência, nos termos dos artigos 61, § 1º c/c 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Pelo exposto, convolo o procedimento de recuperação judicia e DECRETO, na data de hoje, a FALÊNCIA de MESS ENTRETENIMENTO LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.232.572/0001-00, com sede na Avenida Treze de maio nº 13, salas 1.913 a 1.915, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-007.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e determino o que segue:

a) nos termos do artigo 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição. Os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, deverão prosseguir nos juízos competentes atendendo ao disposto no artigo 6º c/c o artigo 99, inciso V, da referida Lei;
b) a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial (artigo 99, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005);
c) intimação dos representantes legais da Falida para cumprir, em cinco dias, o disposto no artigo 99, inciso III da Lei nº 11.101/2005, bem como prestar as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 48 (quarenta e oito) horas e informar sobre a existência de bens que se encontrem na empresa, colocando-os à disposição da Administração Judicial.

Intimem-se os sócios da Falida para que sejam prestadas as declarações do artigo 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei nº 11.101/2005, que deverão ser elaboradas por escrito e firmadas nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

Mantenho a nomeação do atual Administrador Judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Arbitro os honorários, para o processo falimentar, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor dada venda dos bens na falência, na forma do artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que poderá ser revisto, consoante Recomendação CNJ nº 141/2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
804
Carimbado Eletronicamente

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c artigo 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, a serem apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, elaborar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo Diploma Legal.

Excetua-se da determinação do parágrafo precedente os créditos fiscais.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos da falida, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Expeça-se o mandado de arrecadação dos bens na sede da empresa falida e lacração, nos termos do artigo 108 e 109 da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Intime-se o Administrador, que deverá, inclusive, informar o ativo e passivo da Massa.

Oficie-se à Polícia Federal, em caráter de urgência, para tomar ciência da decretação de falência da empresa.

Oficie-se à JUCERJA para a devida anotação, bem como para que forneça, no prazo de dez dias, o contrato social e todas as alterações posteriores da Falida.

Anote-se, na Distribuição, a classe processual para "Falência" e o polo ativo para "Massa Falida de MESS ENTRETENIMENTO LTDA. EPP."

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 23/09/2026.

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4HUD.QD7B.C7TP.G7H4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA:21707 Assinado em 23/09/2026 14:47:24
Local: TJ-RJ